



AO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE PINTURA E OUTROS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA NO EDIFÍCIO ANTIGO DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO EDIFÍCIO DO SETOR DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC.

A Empresa **49.064.583 TAYLANA CRISTINA FUZINATTO ANTUNES**, devidamente inscrita no CNPJ nº **49.064.583.0001-03**, com endereço na **RUA CLAUDINEI PEDRO ZANELLA**, nº **386**, CEP: **89843-000** na cidade de **ÁGUAS FRIAS** Estado de **SANTA CATARINA**, telefone **(49) 98874-4292** e-mail: **comercioeletronicocfa@hotmail.com** por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a) **TAYLANA CRISTINA FUZINATTO ANTUNES**, portador (a) da Carteira de Identidade nº **7.271.383** e do CPF nº **013.121.279-61**, por seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente perante V. As., nos termos do artigo art. 109, Inciso I, letra a da Lei 8.666 apresentar, **TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange à **HABILITAÇÃO INCORRETA DA EMPRESA INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA NOSSA EMPRESA**, por ora chamadas recorridas, tudo conforme adiante segue rogando, desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas conforme segue:

1- DOS FATOS SUBJACENTES

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) conforme descrito no edital, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2024

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2- DOS FATOS E DO DIREITO

Em Síntese, no dia 11 de setembro de 2024 às 09:10hs, foi realizada a licitação referente aos objetos citados com a participação de 2 (duas) empresas, sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, com o mesmo conduzido pelo(a) senhor(a) pregoeiro(a) desta administração.

Uma vez que cumprimos com todos os requisitos habilitatórios do certame e ao final pedimos deferimento conforme razões abaixo explanadas. A equipe do pregão utilizou como justificativa para nossa desclassificação o seguinte termo:

“Foi identificado a ausência na proposta apresentada pela empresa 49.064.583 TAYLANA CRISTINA FUZINATTO ANTUNES o item 12,



12.11 item VI — Oferecer proposta para TODOS OS ITENS descritos na planilha orçamentária, em consulta ao setor jurídico o mesmo entende que a planilha orçamentária é fundamental pois se precisar realização de aditivos acréscimos/supressões os mesmos fazem a composição da proposta e sabe-se de qual dos itens serão aditivados, contudo a empresa 49.064.583 TAYLANA CRISTINA FUZINATTO ANTUNES foi considerada desclassificada.”

PERCEBE-SE QUE o pregoeiro exigiu excesso de formalismo, pois no edital dizia:

12.1.1 VI - Oferecer proposta para TODOS OS ITENS descritos na planilha orçamentária.

Porém como podemos analisar que o processo se trata de apenas um lote global e como podem ver na nossa proposta especificamos que “CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO”, somente simplificamos a proposta.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	VL UNIT.	TOTAL ITEM
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE PINTURA E OUTROS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO) NO EDIFÍCIO ANTIGO DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO EDIFÍCIO DO SETOR DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO.	1	SERV	R\$ 43.155,66	R\$ 43.155,66
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					R\$ 43.155,66

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO.**

Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no



caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.
(Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma Produzido em fase anterior ao julgamento Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 517BE-285BC-3D46A Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014)”

Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de licitações que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Nesse sentido, cito o ilustre processualista Samuel Meira Brasil Júnior, que leciona que o processo é um instrumento para aplicação do direito material, voltado, sempre, para os resultados que deve produzir. Não se pode esquecer sua função precípua, de solução de conflitos. Portanto, a norma processual é mero instrumento, para permitir a solução mais justa na aplicação do direito material.

Nesse mesmo sentido esclarece José dos Santos Bedaque:

“o processualismo exagerado normalmente acaba por criar enormes dificuldades para o próprio escopo do processo. A grande atenção que se dá para os conceitos processuais configura inversão de valores, pois o que realmente importa são os resultados alcançados pelo processo no plano do ordenamento material e da pacificação.”

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM



COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 –

**Segunda Câmara “Voto
Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a
Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos
itens indicados pelas licitantes.**

**NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE
DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o
impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA,
MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS
REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES
PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE
MERCADO. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço,
PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE
E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER
SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU
A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS
PERTINENTES.”**

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.

Dando seguimento ao certame, o(a) pregoeiro(a) analisou as propostas e classificada em primeiro lugar, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, haja vista que, a recorrida **NÃO POSSUI CNAE COMPATÍVEL COM O ITEM DA LICITAÇÃO**, como podemos ver o objeto do termo referência é o seguinte:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EMPREITADA
GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE PINTURA E OUTROS SERVIÇOS
COMUNS DE ENGENHARIA (SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO) NO
EDIFÍCIO ANTIGO DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO EDIFÍCIO DO
SETOR DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC,
CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA,
CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO.”**

Análise: Observa-se que os apontamentos indicam uma irregularidade: relacionada à ausência de exigência de documentos relativos à “prova de inscrição no cadastro de contribuintes [...] pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, relativo a regularidade fiscal.

Analisando o comprovante Inscrição no cadastro de contribuintes estadual, não localizamos nenhum ramo de atividade compatível com o serviço de IMPERMEABILIZAÇÃO, como podem ver:



TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

INNOVASUL ARQUITETURA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

4110700 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

4120400 - Construção de edifícios

4213800 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas

4292801 - Montagem de estruturas metálicas

4313400 - Obras de terraplenagem

4321500 - Instalação e manutenção elétrica

4322301 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral

7111100 - Serviços de arquitetura

7112000 - Serviços de engenharia

8130300 - Atividades paisagísticas

No que tange a questão do edital ser omissivo em exigir a apresentação de documento relativo à prova de inscrição no cadastro de contribuintes pertinentes ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, trata-se de requisito obrigatório, com vistas a comprovação da regularidade fiscal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Para tanto, competiria ao ato convocatório exigir documentos que atestassem essa condição, conforme exige a Lei. Em interpretação ao inc. II do art. 29, JUSTEN FILHO⁴ expõe que:

“O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas ao ramo da atividade a ser executada. Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato. Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.”

O TCU dispõe o seguinte sobre essa situação, no Acórdão 503/2021-P:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

Obviamente, há situações em que a ausência de compatibilidade do objeto social ao objeto da obrigação contratual, torna, inclusive, ilegal a execução do trabalho. É o caso, por exemplo, da empresa que não prevê em seu “objeto social” uma determinada atividade regulada e, mesmo assim, a executa sem a devida autorização da entidade profissional competente.

Desta feita, verifica-se como irregular o Pregão Presencial nº 27/2024 não ter exigido, para fins de comprovação da regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes pertinentes ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, violando o inciso II do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93. (grifou-se)

Como responsáveis pela irregularidade, atribui-se a sra. Patrícia Chemin, Pregoeira. Ediane Madela, membro. Ivanete Bison, membro. Suzani Alves, membro.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a requerida NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada



vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO.

Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADOS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO”

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM”

Insta salientar que, **INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL.**

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal.

Diante do exposto, gostaríamos de esclarecer que nossa empresa possui CNAE (ramo) compatível com todas as atividades do contrato. Nos excluir da fase de lance e dar oportunidade a uma empresa que não possui CNAE compatível com impermeabilização, feriu o princípio de isonomia:

**“Princípio da Isonomia
Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição
essencial para
garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei
8.666/93, art. 3º,
§1º, I; art. 44, § 1º”**

Como não houve disputa e a empresa concorrente não abaixou nem 1 centavo, esse procedimento licitatório feriu o princípio da economicidade, visto que nossa empresa entraria em competição e nos esforçaríamos o máximo para trazer economia ao município.

O princípio da economicidade é um princípio constitucional que visa a utilização eficiente e eficaz dos recursos públicos, minimizando os gastos sem comprometer a qualidade.

